SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008624-33.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Adriano de Oliveira Leite

Requerido: Sky - HDTV (Brasil Serviços Ltda) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto da primeira ré, através da segunda ré, o qual lhe foi entregue com problemas de funcionamento.

Alegou que entrou em contato com a primeira ré e mediante o Procon local e assa assentiu em diligenciar a devolução da quantia paga pelo produto, o que não se efetivou.

Ressalvou que teve ainda despesas com a instalação do produto (antena receptora da primeira ré) e pagamento da primeira

mensalidade.

Como o impasse não foi resolvido, almeja à rescisão do contrato e à restituição do valor pago e a declaração da inexigibilidade de qualquer débito.

A responsabilidade das rés está cristalizada a partir do reconhecimento de que realizam a venda diretamente ao autor, fazendo frente aos seus desdobramentos.

Não se pode olvidar que suas responsabilidades encontram amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

No mérito, o documento de fl. 04 dá conta de que o fabricante do produto aqui versado declarou o cancelamento da proposta bem como se comprometeu em diligenciar a devolução do valor pago pelo produto, o que não se concretizou.

Por sua vez a segunda ré, também reconheceu a venda que efetuou para o autor indicando inclusive a nota fiscal correspondente.

O autor como visto expressamente alegou problemas de funcionalidade do produto adquiro.

Em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados pelas rés para denotar que o problema identificado no aparelho não fosse de suas responsabilidades.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

Como a autor ostenta esse <u>status</u> em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Transparece incontroverso que as rés não se desincumbiram em solucionar o problema relatado pelo autor, permanecendo inertes.

Aplica-se ao caso a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pelo autor para a aquisição do objeto.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida, tendo em vista que sob qualquer ângulo de análise a devolução pleiteada pelo autor é imprescindível para a restituição das partes ao <u>status quo ante</u>.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, ou recebimento em dobro do valor que pagou pelo produto, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela rés em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescindido o contrato havido entre as partes, declarando inexigível eventual débito a ele relacionado, bem como para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$280,97, acrescida de correção monetária, junho de 2016 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pelas rés, elas terão o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA